

## A ADVOCACIA NO SERVIÇO PÚBLICO

MARCIA WEBER LOTTO RIBEIRO<sup>1</sup>

FERNANDA CURY DE FARIA<sup>2</sup>

### RESUMO

A advocacia por expressa disposição constitucional é considerada como uma das funções essenciais à Justiça sem as quais o Poder Judiciário não funcionará adequadamente. Neste contexto o art. 133 da Constituição Federal dispõe sobre a indispensabilidade e a inviolabilidade desse profissional. Apesar do texto, prever que o advogado é indispensável à administração da Justiça, existem situações onde se permite a ausência de advogado, tais como: juizados especiais, Justiça do Trabalho, *habeas corpus*..

Por outro lado, ao indicar que o advogado é inviolável pelos atos e manifestações de caráter profissional, no termos da lei, a norma constitucional cercou o exercício da advocacia de peculiar proteção, objetivando que, no debate processual, tal atividade não ficasse obstada por constrangimentos e arbitrariedades. Assim, essa inviolabilidade deve estar ligada ao exercício da profissão. Ofensas perpetradas fora do debate processual não podem ser escusadas sob o manto da inviolabilidade profissional, conferida pela Lei Maior.

Mas a nossa reflexão vai mais além. Nossa proposta é discorrer um pouco sobre a atuação do advogado que tenha um vínculo jurídico com a Administração Pública, sendo por ela remunerado e sujeito a todas as regras afetas ao servidor público *lato sensu*. Vamos tratar, portanto, das funções exercidas nas três esferas do Poder, relativas a cada ente federado.

Palavras-chave: advocacia pública; defensoria pública; função essencial à Justiça

---

<sup>1</sup> Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Professora do Curso de Direito da UNIANHANGUERA, Especialista em Direito do Trabalho, Mestre em Direito Constitucional

<sup>2</sup> Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Especialista em Direito Processual Civil, Especialista em Administração Pública

## SUMÁRIO

1. A ADVOCACIA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL .....	03
1.1. A indispensabilidade do advogado .....	03
1.2. A inviolabilidade do advogado .....	04
2. A ADVOCACIA PÚBLICA .....	06
2.1. Advocacia Pública Federal .....	06
2.2. Advocacia Pública Estadual .....	09
2.3. Advocacia Pública Municipal .....	09
3. DEFENSORIA PÚBLICA .....	11
4. CONCLUSÃO .....	15
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	16

## 1. A ADVOCACIA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

A importância da advocacia em um Estado democrático de direito é tão grande que nosso legislador constituinte tratou do exercício da profissão no capítulo reservado às funções essenciais à Justiça. Dessa forma o exercício deste mister permeia o texto constitucional ao lado de outra importante instituição imprescindível ao alcance da Justiça que é o Ministério Público.

Nesse diapasão reza o art. 133 da Constituição Federal, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Assim, para dar início ao estudo, importante analisar, o teor do dispositivo supracitado.

De acordo com a classificação proposta por José Afonso da Silva, o comando normativo em comento se enquadra, no conceito de uma norma constitucional de eficácia contida, pois, a regra constitucional foi posta, possibilitando que a norma infraconstitucional restringisse a hipótese. O ilustre Mestre leciona que<sup>3</sup>:

*Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos dos conceitos gerais nelas enunciados.*

Assim, para que tenhamos a total aplicabilidade da norma foi editada a Lei Federal nº 8.906, de 14 de julho de 1994, mais conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil que dispõe sobre todo o regramento do exercício da advocacia tanto na esfera pública, quanto na privada.

A análise da legislação nos leva à reflexão de até que ponto o advogado é indispensável ao exercício da função jurisdicional e no que consiste a inviolabilidade por seus atos e manifestações.

### 1.1 A indispensabilidade do advogado

A indispensabilidade do advogado não é absoluta, pois existem hipóteses excepcionais previstas na lei que possibilitam que o interessado postule em juízo sem a

presença do profissional jurídico, nos casos de *habeas corpus*, revisão criminal, Juizado Especial Estadual nas causas até 20 (vinte) salários mínimos (Lei nº 9.099/95), Juizado Especial Federal nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos (lei 10.259/01) e Justiça do Trabalho.

Importante registrar que o art. 1º do Estatuto da Advocacia rezava que:

*Art. 1º - São atividade privativas da advocacia:*

*I – a postulação a **qualquer** órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais  
..... (grifo nosso)*

O dispositivo foi objeto de questionamento de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que ao julgar o pedido declarou inconstitucional a expressão “qualquer”, já que a participação do advogado em certos atos, como já citado, pode ser dispensada. Verifica-se também que a não obrigatoriedade da presença do advogado nos Juizados Especiais decorre de expressão disposição legal contidas nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, editadas posteriormente, e ante a antinomia entre as normas, prevalecerá por certo, a regra ulterior.

Ao comentar o tema Paulo Lôbo enfatiza que “o princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua *ratio* é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. È garantia da parte e não do profissional”<sup>4</sup>.

## **1.2 A inviolabilidade do advogado**

A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão se limita aos ditames da legislação infraconstitucional e deve se restringir as posturas adotadas durante o exercício da atividade profissional.

Nesse sentido o §2º do art. 7º do Estatuto da Advocacia estabeleceu que:

*Art. 7º - São direitos dos advogados:*

*§2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou **desacato** puníveis qualquer manifestação de sua parte, no*

---

<sup>3</sup> *Aplicabilidade das normas constitucionais*, p. 116

<sup>4</sup> *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, p 26.

*exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções preliminares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (grifo nosso)*

O artigo ao ser submetido à análise de sua constitucionalidade perante o órgão máximo do judiciário brasileiro teve a expressão “desacato” considerada inconstitucional. Assim, o advogado, ainda que no exercício da profissão, pode ser processado por desacato contra funcionário público.

Ao discorrer sobre a questão Paulo Lôbo ressalta que os limites legais previstos no texto constitucional apresentam uma dimensão positiva e uma negativa. Senão vejamos:

*Na dimensão positiva, a inviolabilidade do advogado, referida expressamente nos arts. 2º, §3º, e 7º, II e XIX e §§2º e 3º, do Estatuto, ostenta as seguintes características:*

- a) imunidade profissional, por manifestações e palavras;*
- b) proteção do sigilo profissional;*
- c) proteção dos meios e trabalho , incluindo local, instalações, documentos e dados.*

*Na dimensão negativa, os limites referidos na Constituição revelam-se no poder exclusivo da OAB de punir disciplinarmente os excessos cometidos pelo advogado<sup>5</sup>.*

Importante salientar que o objetivo da lei, ao consagrar a inviolabilidade, busca não só a proteção do profissional, mas primordialmente do seu cliente, vez que as informações de que dispõem, não são suas, mas sim de seus patrocinados, bem como os atos e manifestações dos advogados, são efetivados em razão do patrocínio da causa.

---

<sup>5</sup> Ob. Cit., p. 52

## **2. A ADVOCACIA PÚBLICA**

A advocacia pública tem previsão constitucional (arts. 131 e 132) e em decorrência do estado federal está presente em todas as esferas, vale dizer é estruturada em todas as esferas do Poder Executivo.

A primeira questão que surge ao tratar da matéria é se o Estatuto da Advocacia se aplica aos integrantes da carreira. A resposta é afirmativa, *ex vi* do disposto no §1º, do art. 3º, que reza: “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas entidades de administração direta e fundacional”.

Assim o exercício da advocacia pública é regrada, não só pelo Estatuto profissional, mas também por lei específica editada pelo ente governamental ao qual o que remunera o profissional está vinculado.

Importante salientar que para o integrante da carreira exercer o seu mister, o mesmo deverá manter a regularidade de sua inscrição junto à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido dispõe o art. 3º do Provimento nº 114/2006 do Conselho Federal da OAB: “o advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação”.

### **2.1. Advocacia Pública Federal**

O órgão que representa esta instituição é a Advocacia-Geral da União foi criada pela Constituição de 1988 e tem suas funções elencadas no art. 131 da Constituição Federal. É disciplinada pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado livremente pelo Presidente da República, entre cidadãos maiores de 35 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, o qual se submete à direta, pessoal e imediata supervisão do Chefe do Executivo Nacional, portanto é necessária relação de confiança entre ambos, o que justifica o critério da livre escolha.

A Advocacia-Geral da União compreende os seguintes órgãos de direção superior:

a) a Procuradoria-Geral da União – responsável pela representação judicial da União junto aos órgãos superiores;

b) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – cujas incumbências são: apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; representação privativa da União, na execução da dívida ativa de caráter tributário; exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, representação da União nas causas de natureza fiscal; desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados;

c) Consultoria-Geral da União – tem por atribuição colaborar como Advogado-Geral da União no assessoramento jurídico do Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos;

d) Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – tem competência para: propor, organizar e dirigir os concursos públicos de ingresso nas carreiras da Instituição; organizar listas de promoção e remoção; decidir sobre confirmação no cargo ou exoneração dos integrantes submetidos a estágio confirmatório; editar seu Regimento Interno;

e) Corregedoria-Geral da Advocacia na União – tem por atribuições: fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; promover correição nos órgãos jurídicos da instituição; apreciar as representações relativas à atuação dos integrantes da carreira; coordenar o estágio confirmatório dos ingressantes na carreira, bem como, emitir pareceres de avaliação de desempenho dos mesmos; instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Destacamos ainda a existência dos órgãos de execução:

a) Procuradorias Regionais da União - responsáveis pela representação judicial da União perante os tribunais não superiores;

b) Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional – exercem as mesmas atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

c) Procuradorias da União nos Estados e Distrito Federal e Procuradorias Seccionais destas - responsáveis pela representação judicial da União junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada;

d) Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e Procuradorias Seccionais destas – executam as mesmas atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

e) Consultorias da União; – colaboram como Advogado-Geral da União no assessoramento jurídico do Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos;

f) Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas – assessoram as autoridades; exercem a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas; fixam a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos; elaboram estudos e informações para as autoridades, assistem as autoridades assessoradas no controle interno da legalidade administrativa de seus atos; examinam prévia e conclusivamente os textos de editais e licitação, e seus respectivos contratos e congêneres, bem como as dispensas e inexigibilidade de licitação;

g) Gabinete do Advogado-Geral da União – órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União.

O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União prevê concurso público, que consiste em exames de habilidades e conhecimentos, mediante a aplicação de prova objetiva, provas discursivas e prova oral, todas de caráter eliminatório e classificatório, de avaliação de títulos, de caráter unicamente classificatório, e ainda de sindicância de vida progressiva, de caráter eliminatório. É exigido ainda dois anos de prática forense.

Os integrantes da carreira trabalham em regime de dedicação exclusiva, vale dizer, lhes é vedada a advocacia particular ou autônoma. Adquirem a estabilidade após concluído o estágio confirmatório e de acordo com o art. 135 da Constituição Federal devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.



## **2.2. Advocacia Pública Estadual**

O órgão de nível estadual é denominado Procuradoria Geral do Estado e tem suas funções elencadas no art. 132 da Constituição Federal e tem por chefe o Procurador Geral do Estado.

Os procuradores estaduais exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas e são organizados em carreira, no qual o ingresso dependerá de aprovação em concurso de provas e títulos. Os Procuradores do Estado serão estáveis após três anos de efetivo exercício e também se subsumem ao art. 135 da Constituição Federal, que prevê a remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

Quanto à jornada de trabalho e a existência ou não de regime de dedicação exclusiva, a questão em tratada nas respectivas leis estaduais. O mesmo se afirma em relação ao plano de carreira e eventual percepção de honorários advocatícios.

## **2.3. Advocacia Pública Municipal**

É representada pela Procuradoria Geral do Município e apesar de não haver previsão constitucional para sua criação, as mesmas, em razão do princípio da simetria<sup>6</sup>, costumam ter previsão legal nas Leis Orgânicas dos Municípios. O Chefe é o Procurador Geral do Município.

Os Procuradores Municipais exercem a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos municípios, podendo ser organizados em carreira, no qual o ingresso dependerá de aprovação em concurso de provas e títulos. Os Procuradores Municipais serão estáveis após três anos de efetivo exercício.

Com relação à carga horária há necessidade de previsão de cada lei municipal. Da mesma forma é tratada a questão do plano de carreira e do recebimento de honorários.

---

<sup>6</sup> Princípio da Simetria Constitucional – É o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros. MAFRA, Francisco. Ciência de Direito Constitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=858](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=858)>. Acesso em 14 ago 2012

A questão que mais merece destaque em relação ao tema é a proposta da Emenda Constitucional nº 153/2003 que pretendem a alteração do art. 132, para que o mesmo faça alusão expressa aos procuradores municipais. Em outras palavras, trata do processo de constitucionalização das procuradorias municipais.

### 3. DEFENSORIA PÚBLICA

Como sabemos o inciso LXXIV, do art. 5º, da CF, garante a *assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

Para garantir o cumprimento desse preceito o art. 134 da CF cria a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação e defesa, em todos os graus, dos necessitados, além de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídicos; prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; exercer a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; acompanhar inquérito policial, quando o preso não constituir advogado; patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; atuar nos Juizados

Especiais; participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública; executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos; convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Importante salientar que as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

As Defensorias Públicas estão são instituições presentes na União e nos Estados, regulamentadas por normatização própria.

A Defensoria Pública foi criada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e alterada pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, por determinação do §1º, do art. 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 134.....*  
*§1º. Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

A Defensoria Pública abrange: a Defensoria Pública da União; a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados.

Os órgãos de administração superior são: a Defensoria Pública Geral da União; a Subdefensoria Pública Geral da União; o Conselho Superior da Defensoria Pública da União e a Corregedoria Geral da Defensoria Pública da União.

Por sua vez, a Instituição é composta pelos seguintes órgãos de atuação: Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e Núcleos da Defensoria Pública da União;

Por fim temos os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, como órgãos de atuação.

A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

O Conselho Superior da Defensoria pública da União tem por atribuições: o exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União; emitir opinião, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União; elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento; aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes; recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União; conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar; decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar; decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União; decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral; decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso; organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos; recomendar correições extraordinárias; indicar os 6 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da Carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União; editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal.

Por sua vez, compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União: realizar correições e inspeções funcionais; sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível; propor, fundamentadamente, ao Conselho

Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União; receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhandoas, com parecer, ao Conselho Superior; apresentar ao Defensor Público Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores; acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União; propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. O candidato, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

Os aprovados no concurso participarão de curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Em relação às Defensorias Públicas dos Estados, devemos seguir o disposto no art. 97, da Lei Complementar nº 80/94 que determina que a organização das mesmas sedará de acordo com suas normas gerais, além das regras previstas em cada legislação estadual.

Ressalte-se que o §2º, do art.134 da Constituição Federal determina que: “às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com vimos a advocacia foi consagrada pela Carta Magna, ao lado da instituição do Ministério Público como uma das funções essenciais à Justiça.

Em que pese a disposição constitucional, o exercício da profissão de advogado sofre limitações advindas da lei infraconstitucional, no caso o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim restou claro que a inviolabilidade do advogado deve necessariamente estar ligada ao exercício da profissão.

Verificamos ainda que os regramentos aplicáveis ao profissional que segue a carreira jurídica na Administração Pública, tanto na área do contencioso e de assessoria e consultoria jurídicas, como no glorioso mister da defensoria pública.

Outrossim, restou demonstrado como é se organizam as Instituições nas três esferas do Poder, bem como a importância das atividades por elas realizadas, para o funcionamento das atividades jurídicas, busca da Justiça e, conseqüentemente, manutenção do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2005.

BULOS, Uadi Lâmmego. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008

LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 5ªed. São Paulo; Saraiva, 2009.

MAFRA, Francisco. *Ciência de Direito Constitucional*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=858](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=858)>. Acesso em 14 ago 2012

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.